



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/68 (CONTJOR-I)**

**Recurso de Armando Oliveira contra a Revista Sábado por alegada recusa ilegítima do exercício do direito de resposta à notícia intitulada “Denúncia revela gastos milionários” publicada na edição de 1 de fevereiro de 2018**

**Lisboa  
27 de março de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/68 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Recurso de Armando Oliveira contra a Revista *Sábado* por alegada recusa ilegítima do exercício do direito de resposta à notícia intitulada “Denúncia revela gastos milionários” publicada na edição de 1 de fevereiro de 2018

No dia 8 de março de 2018, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) recurso de Armando Oliveira contra a decisão da Revista *Sábado* de negar o exercício do alegado direito de resposta à notícia intitulada “Denúncia revela gastos milionários”, publicada na edição de 1 de fevereiro de 2018

Armando Oliveira, Recorrente no processo supra identificado, alega ter-lhe sido ilegitimamente negado o exercício do direito de resposta relativamente à notícia em causa. Afirma ser visado na notícia pela referência ao seu nome, como por via do cargo que ao tempo exercia na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Afirma que “a generalidade dos leitores, não sabendo os cargos que cada membro dos órgãos da Ordem ocupa, o que sabem é quem é o solicitador e agente de execução Armando Oliveira (eu), que sou um profissional com mais de 30 anos de profissão, podendo fazer legítima confusão com o colega Armando A. Oliveira, pessoa diversa e colega mais novo.”

Invoca que “[é] feita alusão a ARMANDO OLIVEIRA (ou seja, eu), alegando-se que sou o presidente do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução. Falso! (...) o jornalista poderia ter verificado que o referido presidente é o Sr. Solicitador Armando A. Oliveira, pessoa diversa (...)”. Invoca também ser “verdadeira a alusão à viagem de tuk-tuk e a responsabilidade, aliás exclusiva, do Conselho Regional de Lisboa por mim presidido, na sua organização. O que não é sério e é intelectualmente desonesto é esconder-se a receita ou o saldo que tal viagem proporcionou, falando-se apenas no seu custo. (...)”, fazendo esclarecimentos sobre as despesas referidas na notícia, concluindo que a notícia não cuidou de garantir o contraditório, pois, no seu entender, deveria o Recorrente ter sido ouvido a propósito da organização dos eventos referidos na notícia, ao invés do bastonário.

Conclui solicitando a intervenção da ERC para a publicação da sua resposta à notícia.

Remete para o efeito cópia do artigo objeto da resposta, cópia da resposta enviada para a revista, cópia da publicação da resposta do Bastonário da Ordem de Solicitadores, e cópia da resposta do diretor da Revista *Sábado*, datada de 05/03/2018, negando a publicação da resposta.

A 19 de março de 2018, os Recorridos, Cofina Media, S.A., proprietária da Revista *Sábado*, e Eduardo Dâmaso, Diretor da revista, notificados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, para se pronunciarem sobre o teor do recurso, justificam a não publicação da resposta do Recorrente por não estarem preenchidos os pressupostos de facto para o exercício do direito de resposta, previstos nos artigos 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa por:

- i) a notícia não se referir à pessoa do Recorrente, mas sim a Armando Oliveira, Presidente do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução, como tal sempre identificado na notícia, e, por isso, insuscetível de suscitar dúvidas quanto à pessoa em questão;
- ii) o artigo não conter qualquer referência ao Recorrente suscetível de lhe causar lesão ao seu bom nome ou reputação.

Mais informam ter sido publicado o texto de resposta da Ordem dos Solicitadores e Agendes de Execução, que consideraram ser titular do direito de resposta.

### **Dos factos**

Dos documentos juntos ao processo, resulta provado que:

- A 01/02/2018, a Revista *Sábado* publicou uma notícia intitulada “Denúncia revela gastos milionários”, relativa a uma denúncia apresentada no DCIAP contra dirigentes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), da qual resulta a suspeita da prática de crimes de gestão danosa, abuso de poder, infidelidade e desvio de dinheiros públicos, “que terá rendido à OSAE, entre 2005/16 um encaixe superior a 15 milhões de euros”. A notícia refere que “[a] queixa foi feita contra a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, uma empresa de informática e quatro pessoas, inclusive o bastonário da Ordem, José Carlos Resende, e o presidente do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução, Armando Oliveira. E também contra desconhecidos.”;
- A notícia destaca partes da denúncia, entre as quais relativas a gastos excessivos dos dirigentes da OSAE em viagens, passeios, alojamentos e refeições, e outras despesas do género, sem suporte documental, relacionados com “divertimentos e luxos”, às quais contrapõe declarações prestadas pelo bastonário da OSAE, José Carlos Resende. Nessas declarações é feita uma referência ao respetivo Conselho Regional de Lisboa: «“esses dados têm uma explicação. Por exemplo, esse

passeio de tuk-tuk foi feito pelo Conselho Regional de Lisboa e foi pago pelos participantes. Se bem me lembro, eu próprio paguei para ir. Ou seja, a OSAE paga, mas depois é ressarcida pelos colegas que vão ao passeio. Isso vale também para outros eventos como os congressos e as ofertas que são feitas”, diz José Carlos Resende, salientando que desconhece a prática de qualquer ilegalidade: “Nós temos tudo regulamentado internamente. Há regras e limites para as despesas. A denúncia não diz a verdade”.>>

- O Recorrente enviou à Recorrida resposta à notícia em questão, tendo a publicação sido recusada pela Revista *Sábado*, com os fundamentos constantes em II b);
- É facto do domínio público que o Recorrente foi presidente do Conselho Regional de Lisboa da OSAE.

### **Decidindo**

Nos termos do artigo 8.º, alínea f), do artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e do artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), compete ao Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social apreciar queixas e recursos relativos ao direito de resposta.

O direito de resposta é um direito fundamental, consignado no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa. Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), “O direito de reposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular (...)”, dispondo o n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa (...), bem como o titular de qualquer órgão (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.” Dispõe o n.º 2 que “as entidades referidas (...) têm direito de retificação (...) sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.”

O exercício do direito de resposta e do direito de retificação importa a demonstração da respetiva titularidade. A titularidade do direito de resposta previsto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa pressupõe que quem o invoca tenha sido objeto de referências que possam afetar a sua reputação e boa fama.

A questão em apreço é a da legalidade da decisão de não publicação da resposta do Recorrente pelos Recorridos.

Dá-se o caso de o aqui Recorrente ter o mesmo nome e último apelido da pessoa visada pela notícia e ali identificada como “o Presidente do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução, Armando Oliveira”. No entanto, o Recorrente não é, nem foi, Presidente do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes. Assim, a pessoa visada pela notícia identificada pelo nome (coincidente com o do Recorrente), e, simultaneamente, pelo cargo exercido, não é o Recorrente.

No entanto, a semelhança dos nomes - o nome profissional do Recorrente é “Armando Oliveira”, e o do presidente da ordem é “Armando A. Oliveira” -, o facto de ambos serem solicitadores, e de o Recorrente também ter exercido um cargo social na Ordem dos Solicitadores, levou a que o Recorrente se tenha revisto no texto da notícia e que considere que, em resultado da mesma, pode ser confundido com o visado nas denúncias ali publicadas, as quais são suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama

Na publicação da ERC “Direitos de Reposta e de Retificação – perguntas frequentes”, afirma-se que *“se segundo padrões de razoabilidade for expectável, naquele caso, que terceiros (ainda que na sua esfera privada) associem ao escrito ou imagem um determinado indivíduo que não é o efetivo visado, pode concluir-se que esse indivíduo também tem legitimidade para requerer a publicação de direito de resposta ou de retificação (ponto 7.10 da Delib. 73/DR-I/2009).”*

Atentos os factos descritos supra, consideramos ser razoável que possa haver a confusão apontada pelo Recorrente, entre a sua pessoa e a pessoa visada na notícia.

O Recorrente sentiu-se, ainda, visado, enquanto presidente do Conselho Regional de Lisboa, pela referência ao referido Conselho, feita pelo bastonário da Ordem, ainda que com o sentido de infirmar as suspeitas noticiadas.

O entendimento da ERC vertido na publicação supra é de que *“as referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama (ou bom nome) do visado podem ser diretas ou indiretas (cabendo aqui as que permitam, ainda assim, através da caracterização do visado, o seu reconhecimento ou identificação, mesmo que apenas no círculo restrito em que o mesmo se mova habitualmente). Não é necessário que as referências sejam objetivamente atentatórias da reputação e boa fama, bastando que o interessado as considere como tal, não cabendo ao órgão de comunicação social fazer essa avaliação (Ac. TRL, de 13.10.2009-Proc. 576/09.7TBBNV.L1). Assim, a avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo publicado ou emitido e da oportunidade de exercer o direito de resposta ou de retificação cabe ao próprio titular do direito. Essa avaliação é temperada por conceitos sociais de reputação e boa fama.”*

Também aqui se reconhece razão ao Recorrido, uma vez que, do cotejo entre a gravidade das denúncias, detalhadamente noticiadas, relativas à irregularidade de despesas, e subsequente informação da responsabilidade do Conselho Regional de Lisboa na sua realização, resultam referências suscetíveis de afetar a boa reputação e boa fama do Recorrido.

### **Deliberação**

Tendo analisado um recurso de Armando Oliveira contra a Revista *Sábado* por alegada recusa ilegítima do direito de resposta em relação à notícia intitulada “Denúncia revela gastos milionários”, publicada na edição de 1 de fevereiro de 2018;

Considerando que embora o recorrente tenha o mesmo nome e exerça a mesma atividade profissional da pessoa visada no artigo, não era o Presidente do Conselho profissional do Colégio dos Agentes de Execução, esse, sim, a pessoa mencionada na peça em referência;

Atendendo, no entanto, à possibilidade de se verificar perante a opinião pública alguma confusão entre a identidade do recorrente e a do visado na notícia, e reconhecendo que tal situação é suscetível de lesar a honra do recorrente;

O Conselho Regulador, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, determina que seja concedido direito de resposta, devendo, no entanto, o recorrente limitar-se, no seu texto de resposta, a esclarecer de forma incisiva e breve o aspeto acima referido e passível de suscitar alguma confusão.

O texto de resposta deverá ser publicado no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção desta deliberação e deverá ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta, acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Adverte-se os recorridos que por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta ficam sujeitos à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 27 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo